

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**83/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Indeferimento. Apelo.***

EMENTA - JUSTIÇA GRATUITA, NECESSIDADE DE SE OBSERVAR ESTRITAMENTE O QUE MANDA O ART. 790 DA CLT - O parágrafo 3º do art. 790 faculta aos juízes a concessão do benefício acima, àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Entretanto, a declaração de hipossuficiência de fls. 19 não satisfaz esta exigência, por não conter a expressão "sob as penas da lei", tudo a indicar que o autor não tem compromisso algum com aquela declaração. E nem se diga que é mera formalidade, pois no caso de ser processado por declaração falsa, a ausência daquela expressão isentará o requerente de qualquer responsabilidade, dado o princípio da tipicidade. De forma que, a reclamante não tem direito à justiça gratuita. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00065200837102001 (00065200837102001) - AIRO - Ac. 5ªT [20101017736](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 15/10/2010)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Renúncia ou transação***

Concedido o aviso prévio, o mesmo se torna irretroatável, salvo anuência da outra parte e o contrato se extingue pelo decurso do prazo, com exceção destas situações: suspensão ou interrupção do contrato por auxílio doença ou auxílio acidente e ainda confirmação da gravidez no curso do aviso prévio. (TRT/SP - 02768002420095020088 (02768200908802002) - RO - Ac. 15ªT [20101040371](#) - Rel. MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO - DOE 26/10/2010)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, DO CPC E ARTIGO 818 DA CLT. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova e o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais forem as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. O dever de juntar cartões de ponto, quando alegue horário de trabalho diverso, e quando empregue mais de 10(dez) trabalhadores, acarreta o ônus da prova ao empregador. Equipara-se ao empregador que sonega cartões de ponto aquele que apresenta controles inválidos, com jornadas invariáveis, fazendo com que se estabeleça a convergência sobre os fatos alegados pelo trabalhador, que não dependem de qualquer outra prova. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01508200802902001 (01508200802902001) - RO - Ac. 8ªT [20101003980](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 19/10/2010)

## COMPETÊNCIA

### ***Material***

Ementa: Autuação/Débito Fiscal/Multa por Falta de Registro dos Contratos de Trabalho. Excedimento da Competência Fiscalizatória. O fiscal autuante ao entender, pela sua observação e análise, que a empresa é efetiva empregadora daqueles que prestam serviços médicos, faz juízo de valor sobre os documentos apresentados pela empresa, que extrapola sua efetiva competência, pois de início, os referidos documentos mostram-se com possibilidade de serem considerados válidos, porque formalmente perfeitos. Não significa tal ilação, que não haja efetiva fraude no caso em exame, mas se tal ocorre a única possibilidade de declará-la é do Judiciário, porque importa no exame de argumentos e provas. Não se infere da simples análise do que nos autos consta, como, não se entende concebível que o fiscal - no pleno e responsabilizado exercício de sua nobre função e diante dos fatos fiscalizados, como descritos nos autos - pudesse deduzir de pronto pela existência de empregados e do empregador, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT, quando existem contratos de prestação de serviços, juridicamente válidos e que necessitariam de amplo exame cognitivo, com oportunidade de provas para se concluir pela fraude, nos termos do artigo 9º, da CLT. O fato parece exceder ao campo de competência da fiscalização, uma vez que existem várias espécies de contrato (prestação de serviços, cooperativas) que devem receber exame profícuo para que possam ser considerados nulos e o empregador, como tal considerado, se tido em débito. (TRT/SP - 01600200746602003 (01600200746602003) - RO - Ac. 15ªT [20101090760](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 05/11/2010)

AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. É certo que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Apelo provido. (TRT/SP - 01786005820055020011 (01786200501102008) - RO - Ac. 17ªT [20101115452](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 04/11/2010)

## CONCILIAÇÃO

### ***Comissões de conciliação prévia***

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Já existe entendimento predominante neste Tribunal consagrando que o comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro e não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, em respeito ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (Súmula nº 02 do E. TRT da 2ª Região). (TRT/SP - 02086200847102000 (02086200847102000) - RO - Ac. 5ªT [20101016888](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 15/10/2010)

## DANO MORAL E MATERIAL

### ***Indenização por dano material em geral***

DANOS MATERIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. O valor da indenização por danos materiais não é arbitrado e sim apurado objetivamente com fulcro no que efetivamente se perdeu (danos emergentes), além do que razoavelmente se

deixou de lucrar (art. 402 do Código Civil). (TRT/SP - 00705200606702008 (00705200606702008) - RO - Ac. 5ªT [20101110744](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/11/2010)

## **DOMÉSTICO**

### ***Configuração***

EMENTA - DIARISTA - TRABALHO EM DOIS POR SEMANA- AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO O trabalho em dois dias por semana, como diarista, não caracteriza vínculo de emprego em razão da ausência da continuidade exigida pela lei 5859/72. Recurso da reclamante que é desprovido. (TRT/SP - 00989201000902008 (00989201000902008) - RO - Ac. 15ªT [20101023876](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 19/10/2010)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. É incontroverso que a reclamante manteve contrato de trabalho com a Praia Grande Ação Comunitária de 01.05.1989 a 30.05.2004, na função de atendente de enfermagem. Sem que houvesse qualquer solução de continuidade, passou a prestar serviços para a reclamada em 31.05.2004, conforme se vê do contrato administrativo firmado, prorrogado por inúmeras vezes. Os serviços prestados pela reclamante tiveram continuidade no mesmo local e com a mesma função, tendo em vista que a reclamada assumiu as atividades da Santa Casa de Praia Grande (Praia Grande Ação Médica Comunitária). Nesse contexto, não há como prevalecer os contratos administrativos em detrimento da relação de emprego assumida. A hipótese é claramente de sucessão de empregador, conforme previsto nos artigos 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 00526006520095020401 (00526200940102004) - RO - Ac. 4ªT [20101067245](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/11/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Liquidação. Procedimento***

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - LAUDO PERICIAL - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS VERBAS DEVIDAS AOS RECLAMANTES - INCORREÇÃO - Constatado que o laudo pericial apresenta incorreções quanto ao critério utilizado para apuração das diferenças salariais e reflexos pertinentes à correta observância das leis federais (política salarial) que asseguravam reajustes em valores superiores aos concedidos pela reclamada, impõe-se o seu refazimento, tomando por base os elementos e esclarecimentos que constam dos autos. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01512002919935020031 (01512199303102009) - AP - Ac. 3ªT [20100958839](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 05/10/2010)

### ***Obrigação de fazer***

DA ASTREINTE. APLICABILIDADE AO ENTE PÚBLICO. A astreinte é uma pena cominatória como meio coativo do cumprimento de comando legal. Visa garantir o cumprimento obrigacional, evitando-se atos atentatórios à dignidade da própria justiça. Essa multa tem validade tanto no direito privado quanto no público, tendo em vista que uma vez estabelecida obrigação de fazer, a astreinte se reveste com

a natureza de induzir ao cumprimento ou observância da conduta imposta. Promove-se com ela um reforço à dignidade do juízo e da ordem pública. (TRT/SP - 01678009120075020013 (01678200701302000) - RO - Ac. 4ªT [20100976101](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/10/2010)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

ASSUNTO(S) CNJ 55197 - Falência EXECUÇÃO. FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO NAS PESSOAS DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A decretação da falência da empresa redundará também na dos sócios, os quais "ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida" (art. 81 da Lei nº 11.101/2005); além disso, a responsabilidade destes "será apurada no próprio juízo da falência" (art. 82, caput). Por fim, cabe ao Juiz da quebra "ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus" (art. 82, parágrafo 2º). (TRT/SP - 03191004719985020262 (03191199826202006) - AP - Ac. 5ªT [20101110620](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/11/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, eis que pela súmula vinculante nº 4 não poderá o judiciário fixar outra base de cálculo, permanecendo o salário mínimo até que seja editada outra lei. Os mais recentes julgados do E. STF, entre os quais AI 448255 e AgR-ED RE 457380, concluíram não ser possível fixar outra base de cálculo para o adicional de insalubridade apesar de ser inconstitucional usar o salário mínimo, conforme súmula vinculante nº 4 daquela corte. Isso quer dizer que enquanto não vier outra lei alterando o estabelecido na CLT, deve continuar a ser usado o salário mínimo. (TRT/SP - 01396200847202003 (01396200847202003) - RO - Ac. 5ªT [20101017450](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 15/10/2010)

## **JORNADA**

### ***Intervalo legal***

Ingresso intermitente em câmaras frias. Indevido intervalo previsto no art. 253, da CLT. Para fazer jus ao intervalo intrajornada de 20 (vinte) minutos previsto no artigo 253, da CLT, faz-se necessário que o empregado trabalhe no interior de câmaras frigoríficas ou movimente mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, por pelo menos 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos, continuamente, o que não retrata a hipótese aventada nestes autos. (TRT/SP - 01790200829102003 (01790200829102003) - RO - Ac. 9ªT [20101059080](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 26/10/2010)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Identidade física***

1. Princípio da Identidade Física do Juiz. Direito Processual do Trabalho. Inaplicabilidade. O princípio da identidade física do Juiz não encontra respaldo na legislação trabalhista, comportando aplicação subsidiária da Lei Adjetiva Civil, mas ainda assim em casos restritos. Nesse passo, o julgamento da ação por Juiz diverso daquele que realizou a audiência de instrução não tem o condão de

macular a essência do ato judicial. Inteligência das Súmulas 136, do C. TST, e 222, do STF. 2. Advogado Associado. Conjugação dos requisitos delineados no artigo 3º, da CLT, não evidenciada. Relação de Emprego. Inexistência. Embora a advocacia tenha assumido em um molde clássico o figurino de profissão liberal, evidentemente comporta a vinculação empregatícia, mas, para esse efeito, impõe-se a comprovação da presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. Não evidenciada de modo robusto a conjugação dos requisitos delineados no artigo 3º, da CLT - pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade, e subordinação jurídica - , inexistente a propalada relação de emprego, prevalecendo o teor do contrato de associação com advogado, elaborado nos termos dos artigos 15, da Lei 8906/94 e 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (TRT/SP - 01958000920095020021 (01958200902102004) - RO - Ac. 9ªT [20101059439](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 26/10/2010)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Abandono***

RECURSO ORDINÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Abandono é ato ou efeito de abandonar. O abandono de emprego, enquanto falta grave configuradora de justa causa capitulada na letra i, do artigo 482 da CLT, conceitua-se como a ausência injustificada e prolongada do empregado (que a jurisprudência fixou em 30 (trinta) dias consecutivos), com o animus abandonandi (ou animus dereliquendi), com a manifesta intenção de não mais retornar ao trabalho. Logo, para a caracterização da falta grave do abandono, necessário é que estejam presentes, concomitantemente, o elemento objetivo, das ausências injustificadas e consecutivas ao serviço, durante período que a jurisprudência fixou em 30 dias, e o elemento subjetivo, ou seja, a manifesta intenção do empregado de não mais querer retornar ao emprego. (TRT/SP - 00681200800402006 (00681200800402006) - RO - Ac. 12ªT [20101012858](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 22/10/2010)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempregada***

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, TST. A celebração de contrato de prestação de serviços de terraplanagem, com empresa inidônea quanto às obrigações trabalhistas, atrai a responsabilidade subsidiária da contratante quanto a estas, vez que sobre ela recai a culpa in eligendo pela má escolha da prestadora de serviços. Além disso, tendo a tomadora dos serviços se beneficiado diretamente do labor do autor, deve ser considerada, também por este motivo, subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas condenatórias deferidas, tudo conforme orientação da súmula nº 331, IV, do TST. (TRT/SP - 02919200543402000 (02919200543402000) - RO - Ac. 14ªT [20100995785](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/10/2010)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. É responsável subsidiária a tomadora de serviços, pelos encargos trabalhistas do empregado prestador de serviços, eis que se beneficiou de sua força laboral e deve protegê-lo do risco empresarial quando do descumprimento do contratado pela empresa fornecedora de mão de obra. A responsabilidade subsidiária da tomadora decorre da responsabilidade da eleição da prestadora. Aplicabilidade da Súmula 331, IV do C. TST amparada pelos art. 186, 927 e 942 do Código Civil e

art. 8º parágrafo único da CLT. (TRT/SP - 01063200537202003 (01063200537202003) - RO - Ac. 8ªT [20101004359](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 19/10/2010)

## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

### ***Geral***

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - Não sendo lavrado o auto de infração no local da infração, e, não havendo justo motivo para sua expedição por via postal, de ser declarado nulo o auto. Inteligência do art. 629 da CLT. (TRT/SP - 01125200602902001 (01125200602902001) - RO - Ac. 8ªT [20101003956](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 19/10/2010)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Efeitos***

CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. Nos termos do artigo 611 da CLT, as regras pactuadas em instrumentos coletivos têm a aplicação restrita ao âmbito das representações sindicais convenientes, isto é, vinculam apenas empregados e empregadores que foram devidamente representados pelas entidades sindicais pactuantes, não sendo possível estendê-las às entidades que delas não participaram. Inteligência da Súmula n.º 374 do C. TST. (TRT/SP - 02204200702202006 (02204200702202006) - AIRO - Ac. 14ªT [20101013994](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 19/10/2010)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

1- INDENIZAÇÃO POR POSSE DE MÁ-FÉ. INAPLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. Os institutos ligados ao Direito das Coisas, mais precisamente ao Direito da Posse, com vistas a penalizar detentores de posse de má-fé não se aplicam ao Direito do Trabalho, assim como não se transferem para as ações possessórias as penalidades próprias deste ramo do Direito. A utilização pertinente dos institutos jurídicos redundará em benefício para todos, inclusive para as partes, que teriam prestação jurisdicional mais efetiva e célere caso ao Judiciário não fosse destinado, a cada pouco, o encargo de afastar invencionices. 2- IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDE SOBRE JUROS. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do Código Civil, revejo entendimento anterior e estabeleço que esses não compõem a base de cálculo para apuração do Imposto de Renda. (TRT/SP - 00441200906202003 (00441200906202003) - RO - Ac. 5ªT [20101110680](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/11/2010)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Aditamento e alteração***

PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À SUA INSTRUÇÃO. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INTERRUÇÃO. Nos termos do artigo 283 do CPC, o autor deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que, não preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC, o juiz deve determinar à parte que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a exordial, suprimindo o defeito

existente. (TRT/SP - 02466007920075020031 (02466200703102001) - RO - Ac. 4ªT [20101067784](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/11/2010)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

VALE TRANSPORTE - AVULSO - COMPARECIMENTO ÀS "PAREDES" - DIREITO NÃO RECONHECIDO A Constituição Federal equipara o avulso ao trabalhador comum para efeito de igualdade de direitos, no entanto, diante da condição peculiar do trabalhador avulso no cais do porto ou em operadoras portuárias, descabe o vale-transporte quando do comparecimento nas denominadas "paredes", que são os locais de possível convocação para o trabalho. Isso por que o comparecimento é facultativo, não obrigatório, e a concessão do vale transporte sem a efetivação do serviço, em cada dia, implicaria em custo às operadoras portuárias sem qualquer contrapartida, no caso, o trabalho efetivo, gerando claro desequilíbrio na relação de trabalho. Recurso ordinário do empregado que é desprovido. (TRT/SP - 00177200825402009 (00177200825402009) - RO - Ac. 15ªT [20101023965](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 19/10/2010)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

"INSS - AGRAVO DE PETIÇÃO - Fato gerador das contribuições previdenciárias - Considerando que os títulos referidos somente foram reconhecidos ao reclamante através de sentença, o fato gerador da contribuição previdenciária é a fixação do quantum devido ao INSS, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no artigo 879 e parágrafos da CLT, não podendo retroagir ao início da prestação de serviços pelo reclamante. E, somente a partir deste momento, não efetuados os recolhimentos, incide em mora o devedor. Observo que se trata de sentença condenatória e não meramente declaratória." (TRT/SP - 00363006619915020463 (00363199146302006) - AP - Ac. 10ªT [20101031682](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 15/10/2010)

### ***Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado***

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE PELO PAGAMENTO DE SUA RESPECTIVA QUOTA. Considero que o trabalhador detém responsabilidade pelo pagamento de sua quota-parte, nos termos do entendimento predominante no C. TST, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-I, cabendo à reclamada, tão somente, a responsabilidade pelo respectivo recolhimento, "in verbis": "Descontos previdenciários e fiscais. Condenação do empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (TRT/SP - 01471200448202000 (01471200448202000) - RO - Ac. 12ªT [20101025658](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 22/10/2010)



## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Julgamento "ultra petita"***

RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A ocorrência de julgamento ultra petita, mesmo quando configurada, não eiva o processo de nulidade, já que é possível excluir o excedente por meio da interposição de competente recurso. O acerto ou desacerto do decidido é matéria para ser analisada com o mérito do recurso. Ressalta-se que os princípios orientadores do processo do trabalho sugerem um maior apego ao direito tutelado que à forma como foi requerido e, no caso sub judice os fatos foram expostos na inicial de forma suficiente a permitir a exata compreensão da lide, oportunizando às partes o amplo exercício do contraditório. (TRT/SP - 02754200500702000 (02754200500702000) - RO - Ac. 12ªT [20100940611](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 01/10/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Ato ilegal da administração***

Contrato de trabalho nulo. Súmula 363 do TST. A contratação irregular de empregado público não atrai nenhum direito trabalhista, além dos salários já recebidos e depósitos do FGTS realizados durante o período laboral, nos termos da súmula 363 do TST e art.19-A da Lei 8.036/90, tendo em vista a nulidade que emerge do art.37, parágrafo 2º, da Constituição da República. O princípio da primazia da realidade não se sobrepõe aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que norteiam a administração pública e também vinculam os administrados. (TRT/SP - 00020200725202000 (00020200725202000) - RO - Ac. 14ªT [20100995335](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/10/2010)

### ***Licença especial ou licença prêmio***

Empregado Público. Licença-prêmio. As únicas vantagens que podem ser estendidas, de forma indistinta, a ocupantes de cargos e de empregos públicos, na esfera da Administração Pública do Estado de São Paulo, são o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, previstos expressamente no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não acontecendo o mesmo com a licença-prêmio, disciplinada apenas pela Lei n.º 10.261/68, não podendo o autor querer acumular os benefícios desta norma aos da CLT, diante de ausência de previsão legal que ampare sua pretensão. (TRT/SP - 00537200601302009 (00537200601302009) - RO - Ac. 14ªT [20100995319](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/10/2010)

## **SUBSTITUIÇÃO**

### ***Eventual***

DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Indevido. A diferença salarial decorrente de substituição exige demonstração, plena e robusta, do exercício habitual e efetivo de atribuições e funções diversas daquelas para as quais fora contratado, em substituição a outro empregado, de forma a ensejar um plus salarial. Apelo não provido. (TRT/SP - 01433200602002000 (01433200602002000) - RO - Ac. 17ªT [20101048968](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 22/10/2010)

## TESTEMUNHA

### *Impedida ou suspeita. Informante*

INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. FAVORECIMENTO RECÍPROCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O direito de ação é garantia constitucionalmente assegurada (inciso XXXV, do artigo 5º, CF), não podendo ser imposto qualquer óbice ao seu livre exercício. Inexiste impedimento à parte de prestar depoimento como testemunha em processo alheio. O simples fato da testemunha ter litígio instaurado contra a demandada, não é suficiente por si só para a tornar suspeita, chegando a interferir na solução do litígio. Aplicação da Súmula n.º 357, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01924200831402005 (01924200831402005) - RO - Ac. 14ªT [20100996129](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 15/10/2010